

PARECER Nº 2840/2013 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 277/2011

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador David Soares, visa obrigar todas as empresas concessionárias e permissionárias que operam no sistema de transporte coletivo urbano a utilização de ônibus e micro-ônibus com motor elétrico-híbrido no Município de São Paulo.

Prevê que a renovação da frota será regulamentada pelo Poder Executivo, sendo ao mínimo de 5% da frota existente por ano, até que toda a frota seja de veículo elétrico-híbrido. Dessa forma, proíbe que sejam adquiridos veículos novos para o transporte coletivo municipal que não utilizem a tecnologia elétrico-híbrida.

O descumprimento da norma de renovação da frota acarretará multa mensal de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por mês, sendo que tais valores deverão ser destinados a instituições que atendam pessoas com câncer de pulmão e doenças pulmonares e instituições que cuidam do meio ambiente.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor ao projeto, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Contudo, a fim de ajustar o texto do art. 2º da propositura original em relação ao aspecto técnico, além de ampliar o tipo de veículo elétrico, apresentamos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 277/2011

Dispõe sobre a utilização de ônibus urbano elétrico-híbrido ou ônibus elétrico a bateria no transporte coletivo do Município de São Paulo, renovação da frota municipal e fixa outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica obrigatório a todas as empresas concessionárias e permissionárias que operam no sistema de transporte coletivo urbano a utilização de ônibus com motor elétrico-híbrido ou ônibus elétrico a bateria e micro-ônibus elétrico-híbrido ou elétrico a bateria no Município de São Paulo.

Art. 2º A tecnologia de motorização elétrico-híbrida a ser utilizada é toda aquela que possui um motor de combustão interna, sendo a combustão a biodiesel, e um motor elétrico que auxilia o esforço do motor a combustão de forma a reduzir o consumo e as emissões de poluentes.

Art. 3º A renovação da frota por ônibus elétrico-híbrido ou elétrico a bateria e micro-ônibus elétrico-híbrido ou elétrico a bateria será gradativa e anual.

Parágrafo único. A renovação da frota será regulamentada pelo Poder Executivo, sendo ao mínimo de 5% da frota existente por ano, até que toda a frota seja de veículo elétrico-híbrido ou elétrico a bateria.

Art. 4º As empresas concessionárias e permissionárias com atuação no município de São Paulo ficam proibidas de adquirirem veículos novos para utilização no transporte coletivo municipal que não sejam do tipo elétrico-híbrido ou elétrico a bateria.

Art. 5º O descumprimento da presente lei na renovação da frota como dispõe o artigo 3º, acarretará multa mensal de R\$100.000,00 (cem mil reais) por mês, a ser aplicada às permissionárias ou concessionárias prestadoras do serviço de transporte coletivo até sua adequação à legislação.

Art. 6º Os valores recebidos pelo Poder Executivo das multas pelo descumprimento desta lei deverão ser destinados a instituições que atendem pessoas com câncer de pulmão e doenças pulmonares e a instituições que cuidam do meio ambiente.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 11/12/2013.

Roberto Tripoli – PV – Presidente

Ricardo Nunes – PMDB – Relator

Adilson Amadeu – PTB

Aurélio Nomura – PSDB

Marta Costa – PSD